

Lei N^o 0200/99

Institui o programa de garantia de renda mínima destinado às famílias carentes.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o - Fica criado o Programa de garantia de renda mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§1^o - O referido programa se destina às famílias que são carentes e estão com as crianças matriculadas na escola.

§2^o - O apoio financeiro do Programa por família será calculado nos termos do artigo 1^o parágrafo segundo da Lei Federal 9.533/97 ou sendo VBR-CR\$ 15,00 x o número de dependentes entre 0 e 14 anos. (0,5 x o valor da renda familiar per capita).

§3^o - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2^o - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1^o e 2^o do art. 1^o, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - Renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo

II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos

III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - Comprovação de residência no município de, no mínimo, 1 ano.

§1 - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§2^o - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas á averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 20 poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizada na sede da Secretaria Municipal de Educação e Escolas Municipais.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá o formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Dados pessoais do requerente;

II - Dados pessoais do cônjuge;

III.- Dados pessoais dos dependentes de O a 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o benéfico que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo na sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - O servidor público agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º- No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Um representante da Secretaria de Ação Social;
- III- Um representante do Lions Clube de Santa Bárbara do Leste;
- IV- Um representante da Sociedade São Vicente de Paulo;
- V - Um representante da Igreja Católica.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho representantes da Sociedade Civil, referidos nos incisos III, IV e V deste artigo, serão escolhidos pelas entidades, em reunião convocada para este fim, com a indicação devidamente registrado na ata da referida reunião.

Art.10 - Fica o Conselho Municipal de Educação, com a participação da Sociedade Civil, indicado para acompanhar e avaliar a execução deste programa.

Art. 11 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 14 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 12 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 9.533/97 no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 13 - Na hipótese de haver empate no processo de seleção de famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - Menor renda familiar per capita;
- II - Maior número de filhos/dependentes de 0 a 14 anos
- III- Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento medidas Sócio Educativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 24 de junho de 1999.

José de Almeida Lopes
Prefeito Municipal